

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.840, DE 2016

(Apensado: PL nº 6.210/2016)

Reconhece os jogos da mente como esportes e os capacita para registro no Calendário Esportivo Nacional do Ministério dos Esportes.

Autores: Deputados MARCO ANTÔNIO CABRAL E MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima em epígrafe, de autoria dos Deputados Marco Antônio Cabral e Mariana Carvalho, visa a reconhecer como esportes os jogos da mente, que a proposição enumera: pôquer, damas, xadrez, bridge e go.

Ainda, segundo a proposição, os órgãos responsáveis pelos esportes mentais acima descritos poderão inscrever seus eventos no Calendário Esportivo Nacional, vinculado ao Ministério dos Esportes.

Segundo o art. 3º, o Ministério dos Esportes será responsável por elaborar a legislação cabível para regulamentar os esportes da mente e para atingir os fins visados pela proposição.

Na justificação da matéria, seus autores sustentam que:

“É de suma importância que os chamados jogos mentais sejam reconhecidos como esporte propriamente dito, uma vez que tal atribuição permitirá que as

federações/organizações/associações das modalidades de jogos mentais possam inscrever seus eventos no Calendário Esportivo Nacional, dando-lhes caráter oficial. Mais do que isso, estima-se que uma posterior regulamentação dessas modalidades trará mais confiança e credibilidade atraindo investidores e estimulando a formação de novos atletas, de forma que seja possível a criação de ligas profissionais como ocorre em diversos outros esportes”.

Ao Projeto de Lei nº 5.840, de 2016, apensou-se o Projeto de Lei nº 6.210, de 2016, cuja autora é a Deputada Dorinha Seabra Rezende. Essa proposição dispõe que ficam reconhecidos como modalidade esportiva os esportes de mente, e, ainda, que o Poder Executivo regulamentará o disposto na nova lei.

A Comissão de Esporte (CE) manifestou-se sobre a matéria, aprovando-a na forma de substitutivo.

O Substitutivo da Comissão de Esporte inseriu a matéria na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, de modo a que sejam reconhecidos os esportes da mente como práticas esportivas, remetendo a definição de tais esportes a regulamento a ser feito pelo poder executivo.

As proposições vêm em seguida a este Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre desporto. A matéria do Projeto

de Lei nº 5.840, de 2016, e do seu apenso, assim como do Substitutivo da Comissão de Esportes, é, desse modo, constitucional.

No entanto, a atribuição de competências a órgãos da estrutura de outro Poder, no caso, o Poder Executivo, que são cometidas nos art. 2º e 3º do projeto principal e no art. 2º do seu apenso, bem como no Substitutivo da Comissão de Esporte, atropela o princípio de separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República). Há, pois, necessidade de correção para assegurar a constitucionalidade das três proposições.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do projeto principal e do seu apenso, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, senão quando usa a expressão modalidade para designar o que, em sua natureza, é prática esportiva. Aliás, a ilustre relatora da matéria na Comissão de Esportes, Deputada Flávia Morais, já havia notado que a nomenclatura dos projetos referidos contraria as definições da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

As modalidades, vale lembrar, são gêneros, cujas espécies são as práticas esportivas. O projeto principal e o seu apenso, ao confundirem o geral com o particular, contrariam conceitos lógicos elementares, no que exibem injuridicidade – que este relator corrigirá por meio de subemenda substitutiva.

Quanto a esse aspecto, o Substitutivo da Comissão de Esporte não exige reparo.

No que toca à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se não observaram na feitura das proposições ora examinadas as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ora, já existindo diploma legal sobre o desporto, não caberia produzir as alterações pretendidas em uma nova lei. Melhor será introduzir a matéria na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conforme recomenda a Lei Complementar nº 95, de 1998, em seu art. 12, III, mormente se essas alterações são de pouca monta.

Essas observações valem tanto para o projeto principal quanto para seu apenso, o Projeto de Lei nº 6.210, de 2016. Quanto a esse ponto, o Substitutivo da Comissão de Esportes corrige essas falhas.

Não havendo diferença essencial entre, de um lado, o projeto principal, e, de outro, o apenso e o Substitutivo da Comissão de Esportes, uma vez que um deles, o apenso, faz referência ao conceito de jogos da mente, enquanto o projeto principal enumera quais seriam tais jogos, e o Substitutivo da Comissão de Esporte remete a definição do conceito ao Poder Executivo, este relator estima ser possível emendá-los, no que é necessário, por meio de uma mesma subemenda substitutiva, sem com isso alterar a substância de seus conteúdos.

Nessa subemenda substitutiva, combinam-se o conceito (jogos da mente) e sua extensão exemplificativa: pôquer, damas, xadrez e go.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.840, de 2016; do Projeto de Lei nº 6.210, de 2016; e do Substitutivo da Comissão de Esportes, na forma da subemenda substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FELIPE MAIA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 5.840, DE 2016

Acrescenta o § 3º ao art. 3º da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto", para reconhecer os esportes da mente como práticas esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para reconhecer os esportes da mente como práticas esportivas.

Art. 2º O art. 3º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.3º

§ 3º O disposto nos incisos do *caput* deste artigo aplica-se, também, aos esportes da mente, como pôquer, damas, xadrez bridge e go”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FELIPE MAIA

Relator